



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.002858/99-61
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.157
RECURSO Nº : 128.213
RECORRENTE : GUARUJÁ LETREIROS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES. OPÇÃO. SERVIÇO DE CONFECÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS, FAIXAS, CARTAZES, PAINÉIS, ETC.

Não havendo outro impedimento, podem optar e permanecer no SIMPLES as empresas que se dediquem aos serviços de confecção e manutenção de placas, faixas, painéis, banner, etc., tais serviços não se assemelham à locação ou exploração de mão-de-obra.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

17 SET 2004

RPI/302-128.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 128.213
ACÓRDÃO Nº : 302-36.157
RECORRENTE : GUARUJÁ LETREIROS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa GUARUJÁ LETREIROS S/C LTDA., CNPJ nº 44.292.373/0001-59, foi excluída do SIMPLES em face do exercício de atividade econômica não permitida (locação de mão-de-obra), nos termos do Ato Declaratório nº 11.035, de 09/01/1999.

Não concordando com a referida exclusão, a empresa interessada ingressou com a SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo SIMPLES de fls. 03, solicitando a retificação de seu CNAE para 7499-3/99.

A SRS foi indeferida sob o argumento de que a empresa “**explora o ramo de serviços de mão-de-obra de pintura e decorações**”, vedada pelo SIMPLES. Desta decisão a empresa tomou ciência no dia 09/08/1999.

Não se conformando com a decisão supra, a empresa ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fl. 01, onde alega que “nunca exerceu a atividade declarada no Contrato Social”; que sempre executou serviços de letreiros e que o Contrato Social foi alterado para corrigir sua atividade econômica para: **confecção de placas, faixas, letreiros e luminosos em geral**.

O Delegado da DRJ São Paulo indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 170, de 24/01/01, cuja ementa abaixo transcrevo.

Ementa: SIMPLES.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de exploração/locação de mão-de-obra.

Solicitação indeferida.

Dentre outros, o ilustre julgador monocrático fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos, em síntese:

1. O interessado não discute o mérito de haver constado, anteriormente, entre os seus objetivos sociais a expressão exploração de mão-de-obra e não locação de mão-de-obra como disposto na lei do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.213
ACÓRDÃO Nº : 302-36.157

2. O impugnante aderiu ao SIMPLES a partir de 01/01/1997, conforme pesquisa efetuada no sistema CONSULTA-CNPJ. Assim, pela confrontação entre as datas de alteração contratual e a adesão ao SIMPLES, concluímos que o contribuinte modificou seu contrato social após sua opção ao referido sistema.

3. O impugnante explorava o ramo de mão-de-obra, o que significa dizer que ele tirava proveito, fazia produzir ou desenvolvia um negócio, utilizando-se de mão-de-obra contratada. Nos termos da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo SIMPLES por parte das empresas que intermedeiam a prestação de mão-de-obra.

4. O impugnante alega que nunca exerceu a atividade declarada no contrato social, que impedia a sua opção pelo SIMPLES. O Processo Administrativo Fiscal prima pelo Princípio da Verdade Material, devendo as peças probantes serem apresentadas junto com a impugnação. No presente caso, o impugnante não anexou aos autos qualquer documento que comprovasse tal alegação.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 24/01/2001, conforme AR de fls. 26.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 23/05/2001, o Recurso Voluntário de fls. 29, onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e junta cópia das notas fiscais emitidas no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999 – fls. 39/282.

O Delegado da DRF em Santos determinou a reinclusão da Recorrente na sistemática do SIMPLES, até decisão final deste litígio, conforme despacho de fl. 01 proferido no Processo nº 10845.000210/2001-17, a este anexado.

O Processo foi a mim distribuído no dia 12/05/2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 291.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.213
ACÓRDÃO Nº : 302-36.157

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa GUARUJÁ LETREIROS S/C LTDA., CNPJ nº 44.292.373/0001-59, foi excluída do SIMPLES em face do exercício de atividade econômica não permitida (locação de mão-de-obra), nos termos do Ato Declaratório nº 11.035, de 09/01/1999.

Ingressou com SRS alegando erro no CNAE no que não foi atendido pela SRF, que manteve a exclusão.

Não se conformando com esta decisão, ingressou com Manifestação de Inconformidade alegando que **“nunca exerceu a atividade declarada no Contrato Social”**; que sempre executou serviços de letreiros e que o Contrato Social foi alterado para corrigir sua atividade econômica para: *confecção de placas, faixas, letreiros e luminosos em geral*.

A DRJ São Paulo manteve a exclusão sob o argumento de que a Recorrente não provara suas alegações de nunca exercera a atividade de “exploração de mão-de-obra” e que esta atividade, prevista no Contrato Social é vedada pelo SIMPLES.

O julgador monocrático deixa transparecer que não acolheu as razões da Recorrente por estarem desacompanhadas de prova material, *in verbis*:

O impugnante alega que nunca exerceu a atividade declarada no contrato social, que impedia a sua opção pelo SIMPLES. O Processo Administrativo Fiscal prima pelo Princípio da Verdade Material, devendo as peças probantes ser apresentadas junto com a impugnação. No presente caso, o impugnante não anexou aos autos qualquer documento que comprovasse tal alegação.

Anexo ao Recurso Voluntário a Recorrente trouxe cópia da Notas Fiscais emitidas no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, como prova de sua alegação de que nunca exercera a atividade de “exploração de mão-de-obra” e que sempre exerceu a atividade de serviços de letreiros.

Por servirem para contrapor às razões argüidas na Decisão Monocrática, acolho as provas trazidas aos autos quando da interposição do Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.213
ACÓRDÃO Nº : 302-36.157

Voluntário. E o faço com fundamento na alínea “c”, do § 4º, do inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

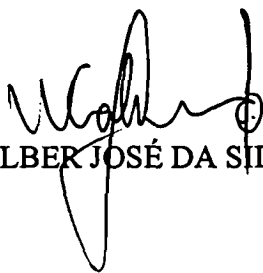
Compulsando os autos pude constatar que todas as notas fiscais trazidas pela Recorrente se referem a serviços de confecção e manutenção de placas, faixas, painéis, banner, etc., não existindo notas fiscais de prestação de serviço que se assemelhe a locação ou exploração de mão-de-obra, corroborando as afirmações da Recorrente de que não exerce e nunca exerceu esta atividade.

A bem do princípio da verdade material, as atividades exercidas pela Recorrente, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, não estão entre aquelas previstas na alínea “f”, do inciso XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

Em assim sendo, não há razão para manter a Recorrente fora da sistemática do SIMPLES pelo fato de existir, à época da expedição do Ato Declaratório de Exclusão, previsão do exercício de atividade econômica não permitida para o SIMPLES, embora tal atividade nunca tenha sido, de fato, exercida pela empresa. A verdade material, em direito tributário, deve prevalecer sobre a verdade formal.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator